

Processo: 187/2023

Veto ao Projeto de Lei CM 04/23

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei de autoria do vereador EDILSON SANTOS, que dispõe sobre: **“autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a proibição do uso da linguagem neutra pelos estabelecimentos municipais de ensino do Município de Santo André e dá outras providências.”**

A proposição vetada se justifica na necessidade de proibir o uso da linguagem neutra pelos estabelecimentos municipais de ensino. O pronome neutro, visa criar uma terceira opção para os pronomes de tratamento, além de feminino e do masculino, sob o pretexto de criar igualdade, quando na verdade, modifica ilicitamente a língua portuguesa, já que está em completo desacordo com a norma culta prevista nas Diretrizes Curriculares Nacional – DCN, no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa – VOLP e com a grafia fixada no Acordo Ortográfico de Língua Portuguesa.

Nesta oportunidade convém esclarecermos, que o respectivo PL foi instituído inconstitucional e ilegal conforme parecer jurídico desta Consultoria, em fls. 12/13, mesmo assim, este seguiu seu curso.

Destarte, após os trâmites da publicação, o projeto em análise recebeu o veto total ao autógrafo, pelo Poder Executivo.

Em análise ao veto de fls. 02/03, apresentado pelo senhor Prefeito Municipal através do PC n°. 041.04.2024, referente ao projeto de lei CM n°. 04/23,



primordialmente verifica-se que a nossa Carta Magna ampara o Poder Executivo de vetar qualquer disposição por inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.

O senhor Prefeito em suas razões aduz que a matéria do projeto de lei aprovado fere o pacto federativo, ao dispor acerca de matéria de competência exclusiva da União, dispondo sobre a definição dos conteúdos pedagógicos comuns, em especial no que se refere às habilidades e competências relacionadas a cada faixa etária, definidas pela Base Nacional Comum Curricular – BNCC e o documento Curricular da Rede Municipal de Ensino em vigor.

O Executivo esclarece o porquê do veto nos seguintes termos: *“A vedação que se pretende com a propositura, versa sobre o emprego da Língua Portuguesa no âmbito estudantil municipal, no entanto, assuntos desta natureza são definidos pela Base Nacional Comum Curricular - BNCC, de competência normativa privativa da União, conforme disposto no art. 22, da Constituição Federal. Ademais, a questão aqui colocada já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 7.019/RO que fixou a seguinte tese: “Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União.” (STF - ADI: 7019 RO, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/02/2023).”*

Por oportuno, convém lembrar que se o senhor Prefeito Municipal considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme dispõe o § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, vetá-lo-á total ou parcialmente.

Nesse escopo, o **veto total ao autógrafo de nº. 18/24**, manifestado pelo senhor Prefeito Municipal encontra-se amparado legalmente. É de se observar que o plenário desta Casa poderá rejeitar o referido veto pela decisão da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do § 4º do art. 46 da Lei Orgânica do Município.



Ante todo o exposto, esse é o nosso parecer, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 06 de maio de 2024.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

